



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006081-29.2016.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ELISA DA SILVA CAINÉ e MANUEL DA SILVA CAINÉ, são apelados RENATA DE SOUSA SANTOS DO NASCIMENTO e MILENA DE SOUSA SANTOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1006081-29.2016.8.26.0020

APELANTES: MANUEL DA SILVA CAINÉ E OUTRA

APELADAS: RENATA DE SOUSA SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRA

ORIGEM: FORO REGIONAL NOSSA SENHORA DO Ó – 3ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: FLAVIA BEZERRA TONE
XAVIER

VOTO Nº 12615

EMENTA:

APELAÇÃO – AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA – ÔNUS SUCUMBENCIAL –
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE –
SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 198/200, de relatório adotado, julgou procedente a presente ação de adjudicação compulsória nos seguintes termos: **“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Renata de Sousa Santos do Nascimento e Milena de Souza Santos da Silva contra Alfredo de Martinho, Denise Aparecida Domingues Moreno, Manuel da Silva Cainé e Elisa da Silva Cainé, para ADJUDICAR à parte autora o imóvel descrito na inicial, nos termos dos art. 501 do Código de Processo Civil, e DETERMINAR que esta sentença tenha eficácia de escritura definitiva de compra e venda do imóvel descrito na inicial e de matrícula nº. 43.589 do 8º Registro de Imóveis de São Paulo, ficando assim suprida a manifestação de vontade do proprietário para a celebração do ato, transferindo-se a propriedade às requerentes, mediante inscrição/averbação na matrícula do imóvel. Servirá a presente decisão como mandado, devendo a parte autora providenciar o necessário para averbação junto ao REGISTRO DE IMÓVEIS. Em razão do princípio da causalidade, mesmo em relação**

àqueles que reconheceram o pedido, há de se fixar os ônus da sucumbência, motivo pelo qual condeno os requeridos, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo no valor total de 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.”

Inconformados, recorrem os corréus MANUEL DA SILVA CAINE e ELISA DA SILVA CAINE aduzindo que não resistiram ao pleito inicial e não deram causa à ação (fls. 282/288).

Contrarrazões as fls. 295/297.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – O recurso não merece provimento.

De fato, os apelantes não ofereceram resistência ao pedido inicial.

Todavia, a pretensão autoral só foi alcançada por meio da presente ação.

A incidir, portanto, o princípio da causalidade.

Neste sentido, esta C. Câmara:

Apelação cível. Adjudicação compulsória. Procedência. Inconformismo almejando o benefício da gratuidade judiciária e o afastamento da condenação nas verbas de sucumbência. Cabimento parcial. Postulante que se desincumbiu do ônus de comprovar a hipossuficiência alegada. Benesse concedida, com a ressalva sobre a ausência de efeitos retroativos. Verbas de sucumbência. Não obstante a alegada ausência de oposição ou recusa ao pleito de adjudicação, fato é que houve

a necessidade de ajuizamento da ação para levar a efeito as disposições contratuais. Princípio da causalidade. Recurso provido, em parte, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1009012-80.2022.8.26.0606; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor dos corréus apelantes em 5%.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR